



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 548-12.2012.6.21.0131 (RE)

PROCEDÊNCIA: NOVA HARTZ-RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO – DE PORDER ECONÔMICO – USO INDEVIDO DE
MEIO DE COMUNICAÇÃO – CARGO – VERADOR – PROPAGANDA
ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA / TABLOIDE –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE
DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PMDB –
PSDB)

RECORRIDOS: ALINE FORSTER
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PT – PDT – PSB – PPS – PTB)
FOLHA DE NOVA HARTZ
EMILIO TETOUR

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(AIJE). PROPAGANDA POLÍTICA.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MUDANDO COM EXPERIÊNCIA, VOCÊ EM 1º LUGAR (PMDB – PSDB) contra sentença (fls. 13) que julgou extinta a representação proposta em desfavor dos representados, ao argumento de que a causa de pedir de tal representação não se enquadra nas hipóteses normativas da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Em seu recurso (fls. 15-24), a coligação representante alega, em síntese, que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda eleitoral de ALINE FORSTER, publicada no Jornal FOLHA DE NOVA HARTZ, extrapola o limite de tamanho permitido pela legislação eleitoral, situação que demonstra abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade e crime eleitoral. Desse argumento requer a reforma da decisão para que se receba a inicial e, por consequência, julgue-se procedente a representação.

Com as contrarrazões (fls. 26-32), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

A recorrente foi intimada da decisão em 03/10/2012 (fl. 14) e o recurso interposto em 06/10/2012 (fl. 15), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹. Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

A respectiva Ação de Investigação Judicial Eleitoral é manifestamente improcedente. Isso porque o objeto da ação (alegação de que a propaganda veiculada no jornal de fl. 11 extrapola a dimensão permitida pela legislação eleitoral) não guarda identidade com as hipóteses de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

O objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, AIJE, é a exclusão da disputa eleitoral, através da sanção da inelegibilidade, de candidatos e de pessoas que tenham

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

contribuído ou beneficiado aqueles na prática de atos potencialmente lesivos à normalidade e igualdade de um pleito eleitoral, consubstanciados em práticas de abuso, desvio ou uso indevido de poder econômico e político.

Conforme o artigo 19 da Lei Complementar n.º 64/90, é cabível a instauração da AIJE nas seguintes hipóteses: a) transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários; b) e abuso do poder econômico ou político em detrimento da liberdade do voto.

Já o artigo 22, do mesmo diploma legal, estende a possibilidade do ajuizamento da AIJE aos seguintes casos: c) desvio ou abuso do poder de autoridade; d) utilização indevida de veículos ou dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

É dizer: se discute nessa ação a regularidade de uma propaganda, sem nenhuma conotação de que haja abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Ainda cabe referir que a alegada violação ao limite dimensional permitido pela legislação é equivocada, pois o referido jornal não pode ser enquadrado como jornal padrão, sendo que a melhor classificação para ele seria de jornal tabloide.

Nesse sentido, vale rever o disposto na Lei 9.504/97, art. 43:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e **de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.**

Embora não exista lei determinando dimensão específica para jornal tabloide e jornal padrão, é costume reiterado que o jornal no formato tabloide tenha dimensão aproximada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

página de 33cm x 28 cm ². Um bom exemplo de jornal no formato tabloide seria a Zero Hora em Porto Alegre.

A propaganda sob comento, no que diz respeito à sua dimensão, está em conformidade com a legislação eleitoral, na medida em que o jornal que a veiculou pode ser classificado como tabloide, bem como a respectiva propaganda ocupa espaço aproximado de ¼ de página. Nesse sentido, traz-se à colação precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA - ANUNCIO PAGO - LIMITACOES - JORNAL DE DIMENSOES DIVERSAS DO TIPO PADRAO E TABLOIDE - ART. 43 DA LEI N. 9.504/97 - INTEGRACAO DA NORMA JURIDICA.

AINDA QUE O TAMANHO DO JORNAL NAO CORRESPONDA EXATAMENTE AO TIPO PADRAO OU TABLOIDE, POR ANALOGIA HA DE SE ESTENDER AO CASO REGRA QUE ESTABELECE LIMITACOES AO TAMANHO DA PROPAGANDA PAGA, EM HOMENAGEM AO PRINCIPIO QUE VISA IMPEDIR TOTAL DESIGUALDADEENTRE CANDIDATOS EM FACE DO PODER ECONOMICO.

HIPOTESE EM QUE AS DIMENSOES DO PERIODICO MAIS SE APROXIMAM DAS DO TABLOIDE. PROPAGANDA QUE NAO EXCEDE A 1/4 DE PAGINA. OBSERVANCIA DO LIMITE LEGAL. RECURSO NAO CONHECIDO.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15898, Acórdão nº 15898 de 07/10/1999, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 12/11/1999, Página 176)

A par das razões expostas, fixa-se o entendimento de que a sentença deve ser mantida incólume, pois ausentes elementos mínimos sequer para ensejar representação por propaganda irregular.

² Dados retirados do sitio da WIKIPÉDIA: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Tabloide>; consulta em 02/11/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto